

EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA NAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL: PARÂMETROS DE VALOR PARA FINS PROCEDIMENTAIS?

Luiz Gustavo Gonçalves
Ribeiro¹

A nova redação atribuída ao artigo 51 do Código Penal pela Lei n.º 13.964/2019, vigente desde 23 de janeiro deste ano, trouxe, para o âmbito do Código Penal brasileiro, a competência das Varas de Execução Penal para os processos de execução de multas aplicadas em razão de sentença penal condenatória. Com isso, os promotores de Justiça com atribuição em Varas de Execução Penal passaram, agora por lei, a deter a titularidade da execução, o que tem gerado, em razão de alguns parâmetros estabelecidos para as execuções fiscais, certa dúvida em relação à efetividade das execuções de multas de pequeno valor. Seria, então, conveniente adotar, a exemplo do que ocorre no Poder Executivo, algum “valor de corte” para as execuções? Seria útil e, acima de tudo, correto adotar um parâmetro de valor com a finalidade de tornar proveitosa e economicamente viável a execução de uma pena oriunda de processo penal válido e regular?

As linhas que seguem, respeitada a limitação do espaço de acordo com os propósitos do informativo, buscarão elucidar a questão, com vistas a contribuir, senão para uma uniformização procedimental – o que, na verdade, esbarraria na independência funcional do órgão de execução –, pelo menos para uma reflexão em relação às práticas a serem doravante adotadas.

As respostas às perguntas elaboradas serão buscadas mediante raciocínio lógico-dedutivo, para o qual se tem como tese o fato de que compete ao Ministério Público, como titular do *jus puniendi* estatal, proceder de forma a fazer com que as penas sejam devidamente aplicadas e executadas; como antítese, o fato de que, em regra, o pequeno valor das multas aplicadas em razão de regular processo penal faz com que os processos de execução sejam economicamente inviáveis; como síntese, o fato de que a multa aplicada em razão de prática criminosa é pena (de natureza penal) e, como tal, deve ser executada pelo Estado-Administração e cumprida pelo réu.

Feitas essas considerações, que nortearam o raciocínio a ser desenvolvido, mostra-se necessário, de início, dizer que, em território mineiro, o Decreto Estadual n.º 45.989/2012 assim estabelece:

Art. 2º - Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar ações quando o valor atualizado do crédito for equivalente ou inferior aos seguintes limites expressos em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMG:

[...]

V - em se tratando de crédito relativo a multas não tributárias: 10.000 (dez mil);

VI - em se tratando de créditos não referidos nos incisos I a V: 10.000 (dez mil).

Importa salientar que o valor da UFEMG para 2020, fixado pela Resolução n.º 5320/2019 da Secretaria de Estado da Fazenda, é de R\$ 3,7116 (três reais, sete mil cento e dezesseis décimos de milésimos) e que a inspiração para a não execução de valores inferiores ao estabelecido pelo referido decreto é extraída dos princípios da economicidade e da eficiência, o que faz com que os Procuradores do Estado de Minas Gerais possam deixar de buscar em juízo a execução de débitos inferiores a R\$ 37.116,00 (trinta e sete mil, cento e dezesseis reais).

Pois bem, antes mesmo da apreciação parlamentar do projeto de lei que deu origem à Lei n.º 13.964/2019, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado posicionamento plenário, em 12 de dezembro de 2018, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3150, de que "a multa é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLVI, alínea 'c'), o que torna impossível alterar sua natureza jurídica por meio de lei",² embora previsto, na própria redação do artigo 51 do Código Penal (e nisso a Lei n.º 13.964/2019 não inovou), ser ela dívida de valor para fins de aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

Sob outra ótica e no ponto ora examinado, a razão do projeto que originou a chamada "Lei Anticrime" e que gerou a modificação do artigo 51 do Código Penal foi o fato de, nos dizeres do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Fernando Moro, "na Vara das Execuções Fiscais, as execuções penais se perderem em meio a milhares de cobranças fiscais",³ sendo o gargalo das inúmeras cobranças, executivas ou não, de créditos da Fazenda a maior causa da ineficiência das ações e da necessidade de racionalização da judicialização.

Não por acaso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul editou em 2014 uma cartilha de racionalização das cobranças de créditos fiscais, justificando o ato pela necessidade de estabelecer "valor de corte" às demandas fiscais de molde a permitir o aperfeiçoamento dos mecanismos de cobrança extrajudicial. O escopo, constante na própria cartilha, era o de "permitir o melhor aproveitamento das estruturas das Varas e anexos fiscais, viabilizando, ao final, maior eficiência na execução judicial das dívidas ativas e incremento da arrecadação".⁴

Todavia, a questão ora em apreciação, como já demonstrado em decisão do Supremo Tribunal Federal e no próprio arrazoado que deu lastro à "Lei Anticrime", versa sobre sanção penal, que tem natureza e escopo diferentes de qualquer outro crédito do Estado e que hoje, ademais, passa a ser executada nas Varas de Execução Penal, e não mais em Varas de Execução Fiscal, dada a sua particularidade.

Dito isso, independentemente da teoria que se adote acerca da natureza da sanção penal, seja ela absoluta (Kant, Hegel), relativo-previsionista (Welzel, Ferrajoli, entre outros tantos) ou minimalista (Zaffaroni, Alessandro Baratta), certo é que a não execução de algumas penas de multa por seu "pequeno" valor, além de ilegal (uma vez que, para a fixação da pena de

multa, o juiz não leva em conta apenas a situação financeira do condenado ao estabelecer o *quantum* de cada dia-multa, mas também e principalmente o critério trifásico quanto ao número de dias-multa), certamente geraria sensação de impunidade não compatível com o papel social e constitucional do Ministério Público brasileiro. Nesse sentido, não é dado olvidar que, não obstante os "novos tempos" hoje vividos e que também, como nunca antes, são sentidos por parte da classe economicamente abastada, a maioria das multas aplicadas não é de considerável valor e a sua não cobrança banalizaria o próprio sistema penal.

Aqui, parece-me indispensável refletir, nos moldes de Roxin, que a proteção subsidiária de bens jurídicos como função do direito penal pressupõe a execução da pena aplicada, fazendo com que o verdadeiro fim desse ramo fragmentário do Direito seja o de "criar e garantir a um grupo reunido, interior e externamente, no Estado, as condições de uma existência que satisfaça as suas necessidades vitais".⁵ Dessa forma, independentemente do valor, a não execução da pena de multa poderia representar o desvirtuamento da própria razão de ser do Direito Penal.

É certo que, por ser pobre grande parte dos apenados em processo criminal, o resultado final, ao cabo de um processo de execução, poderá ser a não satisfação do pagamento. Todavia, uma eventual frustração da execução quanto à inexistência de bens penhoráveis desloca a questão para o campo extrapenal e somente pode ser aquilatada após a tentativa de execução da própria pena, e não antes.

Finalizando, como destaca Frederico Marques desde meados do século passado, o poder de punir estatal compete constitucionalmente ao Ministério Público, e não ao juiz (órgão que declara a admissibilidade ou não de tal poder no caso concreto),⁶ sendo, portanto, flagrante erro eventual atitude deste de rechaçar a ação por entender inexistente o interesse ministerial de agir com o escopo de executar penas de multa de valores menores. Afinal, ao Ministério Público, como titular do *jus puniendi* estatal, compete constitucionalmente tal prerrogativa, que deve ser defendida ainda que necessário seja o manejo de Mandado de Segurança para atacar argumentos que, em prima ou última análise, desconsiderem essa função ministerial e constitucional.